



COMISSÃO ESPECIAL

DOCUMENTO: Projeto de Lei Complementar nº 02/2018 – protocolo nº 0421/18

PROCEDÊNCIA: Poder Executivo

ASSUNTO: “Inclui o Capítulo IV, no Título III e inclui o artigo 49-A na Lei Municipal N.º 4.111, de 4 de julho de 2012, que estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Uruguaiana, institui o respectivo quadro de cargos e funções e dá outras providências.”

RELATOR: Ver. Carlos Delgado

PARECER

Chega a esta Comissão Especial para análise, o Projeto de Lei Complementar nº 02/2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, protocolado nesta Casa sob o nº 0421/18, que “Inclui o Capítulo IV, no Título III e inclui o artigo 49-A na Lei Municipal N.º 4.111, de 4 de julho de 2012, que estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Uruguaiana, institui o respectivo quadro de cargos e funções e dá outras providências.”.

O presente projeto dispõe que em caso de designação para unidades escolares que distarem acima de 50 (cinquenta) quilômetros da sede urbana do Município, fica garantido aos professores o direito ao transporte, que deverá ser proporcionado por meios próprios ou fretado, em veículos adequados ao transporte de passageiros, dispensando o professor de qualquer participação no custeio. Atentando para a necessidade do deslocamento do professor até as unidades escolares localizadas no meio rural, especificamente as mais distantes, no qual podemos citar a Escola Municipal de Ensino Fundamenta Alceu Wamosy, no distrito de João Arregui.

O transporte para as unidades escolares rurais, especificamente para a Escola Municipal Alceu Wamosy, localizada no distrito de João Arregui, distante 57,4 km da sede do município, sempre foi custeado pelo cofre público municipal. O acesso à escola, até junho de 2012, deu-se em conformidade com a previsão legal da revogada Lei Munic. 1.781/85 – Plano de Carreira do Magistério Público Municipal. Finda a vigência do Plano de Carreira, o Poder Público com fulcro na Lei Fed. N.º 7.418/85, regulamentada através do Decreto N.º 95.247/87, que previsional a utilização de meios próprios ou contratados para o deslocamento do trabalhador residência-trabalho e vice, manteve o direito ao transporte, considerado o vínculo jurídico CLT.

Suprimida a previsão legal quando da feitura do Novo Plano de Carreira em 2012 (Lei N.º 4.111/2012) e a ausência de regulamentação do transporte coletivo rural na Lei Municipal N.º 2.489/94, in verbis,

“Art. 2º - O vale-transporte será utilizado em serviços de transporte coletivo público urbano, prestados através de ônibus, operados mediante delegação do poder público municipal, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente.”

[Handwritten signatures in blue ink]



é procedente e imperioso, em obediência ao princípio da legalidade, consagrar em lei municipal o direito ao transporte dos professores designados para atuarem em localidades distantes da sede do município, sob pena do retrocesso social, há muito tempo superado, de não haver interessados no provimento de vagas em escolas de difícil acesso.

Ainda, importante considerar que a transposição do regime jurídico CLT para o Estatutário, acolhido por esta Casa Legislativa, pautou-se pela tranquilidade da garantia do direito adquirido:

Lei Complementar N.º 18 – de 11 de janeiro de 2018:

“ ...

Art. 232.

...

Págrafa único. Os servidores municipais da Administração direta dos poderes executivo e legislativo, admitidos por concurso público e regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os integrantes do quadro em extinção de que trata o caput do art. 57 da Lei Municipal n.º 4.111/2012, pela presente e para todos os fins de direito, são recepcionados, por transposição, pelo regime jurídico estatutário ora adotado, ao qual ficarão obrigatoriamente vinculados, formal, material e juridicamente, inclusive quanto a direitos e deveres, garantidos todos os direitos e vantagens já adquiridos, bem como a continuidade da contagem de tempo para a implementação de adicionais, licenças e demais vantagens, que passarão a ser apurados, calculados e concedidos na forma desta lei.” ...

Assim, no juízo da avaliação técnica deste relator, o parecer é favorável ao Projeto de Lei.

Sala das comissões, 9 de julho de 2018.

Carlos Delgado
 Ver. CARLOS DELGADO
 Relator

Aprovado o Parecer
 Em 09/07/18
[Signature]
 Presidente da Comissão

VOTO:
 DE ACORDO:

CONTRÁRIO:

[Signature]
[Signature]
Maneja com garantimento dos seus direitos.
A determinação Professores ou servidores